

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 28 de maio de 1987

ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.402

Recurso n.º RP/303-0.926

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

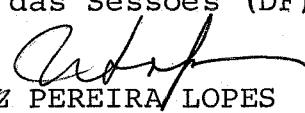
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Não cabe recurso contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o julgamento do litígio naqueles colegiados. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar arguida pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, de não conhecimento do recurso, por não enquadrável no inciso I do art. 4º do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator) e Hédio Loyolla de Alencastro. Designado Relator o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), 28 de maio de 1987.


URGEZ PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/003.615/85-70

RECURSO Nº: RP/303-0.926

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.402

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido na Resolução nº 303-0.083, de 20 de agosto de 1986, daquela Câmara, assim ementada:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Hêlio Loyolla de Alencastro e Carlindo de Souza Machado e Silva."

As razões da recorrente de fls. 101/103 têm por base negar a baixa dos presentes autos para que a Repartição de origem esclarecesse "se houve outro tipo de publicação da Portaria" IRF-RJ 182/85, publicada no Boletim de Serviço nº 52 de 27/12/85.

Acórdão nº-CSRF/03-01.402

O ponto central da discordância do representante da Fazenda Nacional Pública se centra no fato de ter o sujeito passivo arguido preliminar de nulidade da decisão recorrida ao fundamento de que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, uma vez que a mesma foi prolatada pelo chefe substituto, da Inspeção da Receita Federal no porto da cidade do Rio de Janeiro. Face a essa argumentação, sustenta a Fazenda Pública que o ato que delegou poderes foi feita através da Portaria IRF-RJ 182/85, publicada no Boletim de Serviço nº 52, de 27/12/85. Portanto, ao sentir do Procurador recorrente plenamente induvidosa a delegação conferida ao substituto prolator da decisão atacada.

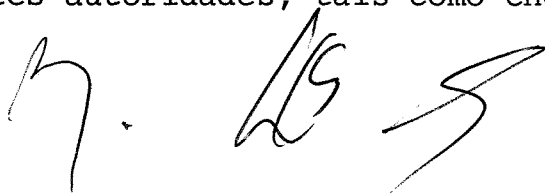
Destaca, inclusive, a praticidade da delegação de competência via portarias, pois traz a agilização às decisões dentro do serviço público, com benefícios para o contribuinte e para a Administração Pública.

Sustenta, por fim, os intentos protelatórios do sujeito passivo.

Em contra-razões, diz a Agência Marítima interessada que são improcedentes as alegações de postergação ou de proteção quanto ao encerramento do feito, sobretudo quando no caso presente já fez o depósito do valor do tributo exigido.

No mérito, insiste na necessidade da realização da diligência manifestada pela Câmara recorrida, aprofundando-se, assim, com mais essa prova, os elementos de convicção para uma decisão mais acertada.

Reconhece a necessidade de atos delegatórios com vista à descentralização administrativa mas salienta que se vem verificando, sobretudo na Inspeção da Receita Federal do Porto da cidade do Rio de Janeiro, decisões envolvendo matéria tributária, pelas mais variadas e diferentes autoridades, tais como Chefe do



Acórdão nº-CSRF/03-01.402

"DIVITRI", Sub-Chefe da "DITRIVI" e outros.

Pugna, ao final, pelo improvimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line.A handwritten signature, possibly of the president of the panel, consisting of a large '7' followed by a stylized 'L' and 'S'.

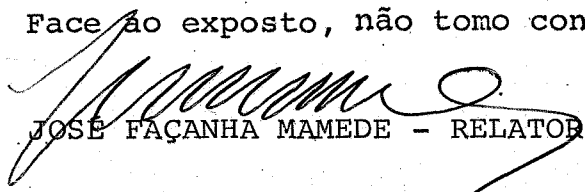
Acórdão nº-CSRF/03-01.402

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

A diligência para esclarecimento de matéria de fato é expressamente prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assim, desde que a Câmara decidiu efetuar uma diligência para melhor esclarecimento da matéria em julgamento, entendendo que tal decisão é soberana, não cabendo a esta Câmara Superior contrariá-la, sob pena de cometer uma violência.

Por outro lado, o recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais previsto no art. 4º do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, só é cabível, a meu ver, de decisões definitivas das Câmaras de Conselho de Contribuintes. Assim, as decisões através de Resoluções de Câmaras, desde que não solucionem o litígio, não poderão ser objeto de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que, nesses casos, a Câmara de Conselho ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão posta a seu julgamento pelo recurso voluntário do sujeito passivo.

Face ao exposto, não tomo conhecimento do recurso.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/003.615/85-70
Acórdão nº-CSRF/03-01.402

VOTO VENCIDO DO CONS. HAMILTON DE SÁ DANTAS

A diligência para esclarecimento de matéria de fato embora expressamente prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não pode, por si só, o seu exercício, visar o que já existe nos autos em termos de matéria probante. Por isso, assiste razão ao Procurador da Fazenda Nacional quando, interpondo o seu recurso especial, demonstra, no seu exercício recursal, a sua oposição, a sua contrariedade, a sua negativa a protelações in justificadas quando a prova já se encontra amplamente nos autos.

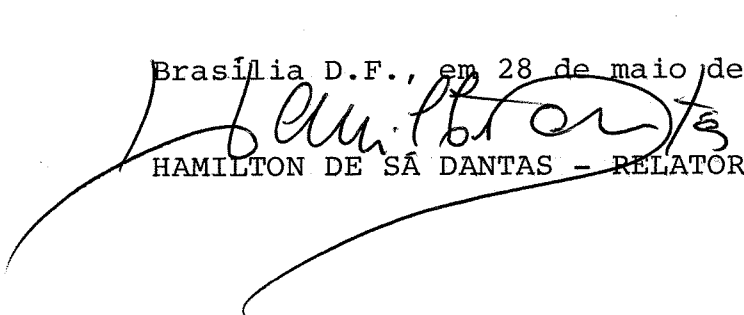
Por outro lado, interpretando-se as disposições do art. 4º, do Regimento Interno, denota-se que "Competirá à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar o recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou a evidência da prova.

Ora, a Câmara Recorrida, desprezando a evidência da prova já existente nos autos, mesma em se tratando de uma diligência, nega, com o seu decidir, a evidência da prova que já se demonstra mais do que robusta nestes autos.

Por isso, merece, sem sombra de qualquer dúvida, seja provido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília D.F., em 28 de maio de 1987.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO.